



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26308.89376-02

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar o redirecionamento ou o prosseguimento da execução fiscal em face do espólio, herdeiros ou sucessores quando o devedor originário houver falecido antes de sua citação válida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** É vedado o ajuizamento, o redirecionamento ou o prosseguimento da execução fiscal em face do espólio, herdeiros ou sucessores do devedor originário quando este houver falecido antes de sua citação válida.

§ 1º A ausência de citação válida do devedor originário impede a constituição regular da relação processual executiva, vedada a substituição do polo passivo por espólio, herdeiros ou sucessores nos autos do mesmo processo executivo.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de cobrança do crédito tributário pelos meios próprios legalmente previstos, observados os limites da responsabilidade patrimonial dos herdeiros ou sucessores, nos termos da legislação tributária.

§ 3º O juiz deverá reconhecer de ofício a nulidade do processo executivo nas hipóteses previstas neste artigo, extinguindo a execução sem resolução do mérito.”



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Art. 2º O art. 239 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 239.

.....

.....

....

§ 3º Na execução fiscal, o falecimento do executado antes de sua citação válida impede a formação da relação jurídica processual e obsta o redirecionamento ou o prosseguimento da demanda em face do espólio, herdeiros ou sucessores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo conferir maior segurança jurídica ao processo de execução fiscal, vedando expressamente o redirecionamento ou o prosseguimento da cobrança em face do espólio, herdeiros ou sucessores quando o devedor originário houver falecido antes de sua citação válida.

A citação válida constitui requisito essencial para a formação da relação processual, conforme estabelece o art. 239 do Código de Processo Civil. Sem a sua realização, não existe processo judicial regularmente constituído em face do executado originário, de modo que não há fundamento jurídico para a transferência da obrigação processual a terceiros.

Embora a legislação tributária admita, em determinadas hipóteses, a responsabilidade patrimonial de sucessores, tal responsabilização material não se confunde com a possibilidade de modificação subjetiva do polo passivo de uma execução fiscal, de natureza jurídica formal-processual, que sequer se constituiu validamente.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26308.89376-02

Na prática forense, contudo, verifica-se a tentativa equivocada de redirecionar execuções fiscais contra os herdeiros ou sucessores mesmo quando o contribuinte faleceu antes da citação, impondo a terceiros de boa-fé o ônus financeiro de responder juridicamente a um processo nulo desde a origem.

Tal prática compromete a segurança jurídica das relações entre o Fisco e o contribuinte, afronta o devido processo legal e viola a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a presente iniciativa busca resguardar a coerência do sistema processual, proteger herdeiros e sucessores contra cobranças judiciais indevidas e reforçar a observância dos pressupostos de validade da execução fiscal.

Forte nessas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta que, acreditamos, constitui uma importante medida de aprimoramento do sistema de execução fiscal brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF